



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Coordenação de Hospitais Regionais

Memorando SES/SUBRAS-SPAH-DEHUE-CHR nº. 276/2026

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026.

Para: Maisa Lana da Silva Oliva

Coordenadora de Licitação

c/c

Andrea Cristina Martins Rocha

Comissão Especial da Contratação

Assunto: Nota Técnica em resposta ao Memorando SES/SUBGF-SILC-DCC-CL nº. 289/2026.

Referência: Processo nº 1320.01.0188724/2023-48

Prezadas,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Memorando SES/SUBGF-SILC-DCC-CL nº. 289/2026 (140864524), vimos apresentar Nota técnica e jurídica, sobre o recurso apresentado pela Fundação Benjamin Guimarães e contrarrazões apresentadas pelo Instituto de Saúde HSVP, no âmbito da Concorrência Pública nº 06/2026 cujo objeto é a concessão de uso de bem público imóvel, localizado na Rodovia MG 129, KM 206, no local denominado 'Morro das Minas' em Conselheiro Lafaiete-MG, de forma a subsidiar a decisão desta autoridade julgadora.

PARECER TÉCNICO

1. OBJETO

Trata-se o presente, de análise técnica do recurso Administrativo apresentado pela Fundação Benjamin Guimarães - CNPJ sob nº 17.200.429/0001-25 (evento SEI [140381609](#)) e das Contrarrazões apresentadas pelo **Instituto de Saúde HSVP - CNPJ sob nº 22.488.241/0001-64** (evento SEI [140864471](#)), com emissão de parecer e recomendação, que servirá de subsídio para a decisão da autoridade julgadora.

2. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, demonstrado o interesse recursal e a legitimidade das partes, reconhecemos o recurso interposto pela Fundação Benjamin Guimarães, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Instituto de Saúde HSVP, por serem tempestivos, em conformidade ao disposto no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal no 14.133/2021, nas regras fixadas no item 11 do Edital convocatório e no aviso de apresentação do recurso e contrarrazões publicado no DOE/MG de 21/05/2026.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente fundamenta sua peça recursal em dois pilares principais, pleiteando a reforma da decisão administrativa e, consequentemente, a inabilitação do Instituto de Saúde HSVP no item 9.1.3 do Termo de Referência do Edital ("Habilitação Jurídica"):

A. Invalidade do alvará sanitário apresentado como documento apto à comprovação da autorização de funcionamento: Sustenta, entre fundamentações, que o Alvará Sanitário Nuvisa/GRS/UBÁ no 9024/2025 foi expedido por estrutura estadual regionalizada (Gerência Regional de Saúde de Ubá), enquanto o estabelecimento se situa no Município de Mercês/MG. Argumenta que, vigendo a regra da territorialidade municipal para o licenciamento sanitário, a emissão por ente estadual configuraria exceção condicionada à comprovação formal de "pactuação de gestão", documento este que não constou do envelope de habilitação e cuja juntada posterior seria vedada pelo artigo 64 da Lei no 14.133/2021.

B. Insuficiência Material do alvará para fins de habilitação : Argumenta que o alvará sanitário apresentado possui restrição expressa em suas observações, consignando que o centro cirúrgico do estabelecimento possui capacidade instalada tão somente para a realização de pequenas cirurgias (pele, cutâneo e mucosa). Alega que tal limitação assistencial seria materialmente incompatível com o Perfil Assistencial do edital (Anexo I.C), que prevê cirurgias de média e alta complexidade nas especialidades de urologia, vascular, ortopedia, entre outras.

4. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO

Em sede de contrarrazões, o recorrido responde a ambos os pilares que fundamentaram a abertura do recurso pelo recorrente, alegando:

A. Vinculação ao instrumento convocatório e do efetivo cumprimento do item 9.1.3 do edital; impossibilidade de a comissão de licitação substituir à autoridade sanitária competente; e atuação descentralizada e integrada da vigilância sanitária: Alega, entre outros pontos e fundamentações, que conforme o item 9.1.3 do Termo de referência, bem como, aos questionamentos formulados pelos licitantes, o edital não exigiu qualquer outro documento destinado a demonstrar a repartição interna de competências entre os entes integrantes do SVS, sendo exigido apenas apresentação de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente e que tal exigência foi cumprida com a apresentação do Alvará Sanitário nº 9024/2025. Informando que exigir documentação complementar representa inovação das regras do certame após a abertura da fase de habilitação, afrontando princípios administrativos, assim como, afastar a eficácia do documento, afrontaria a presunção de legitimidade dos atos administrativos, com indevida ampliação dos poderes atribuídos à Comissão de Contratação. Por fim, alega que em observância ao art.17 da lei 8.080/90 e a arts. da Lei 13.317/1999, a emissão do alvará sanitário pela Vigilância sanitária estadual é compatível com o modelo normativo de organização das ações de vigilância sanitária adotado pelo SUS e pelo Estado de Minas Gerais.

B. Inexistência de insuficiência material do alvará sanitário e da impossibilidade de criação de requisito não previsto no edital: Alega que o instrumento convocatório não condicionou a habilitação à demonstração de que o estabelecimento atualmente operado pelo recorrido possuísse estrutura ou alvará sanitário abrangendo integralmente o perfil assistencial do futuro Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete e que a observação prevista no alvará apresentado, descreve a capacidade operacional atualmente instalada no estabelecimento licenciado em Mercês/MG. Sustenta que a tese recursal, confunde a autorização sanitária de funcionamento da entidade licitante, com a futura execução do perfil assistencial do objeto contratual.

5. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DA UNIDADE DEMANDANTE

Como área técnica responsável pela contratação, a Coordenação de Hospitais Regionais (CHR) analisou detalhadamente os documentos do Instituto de Saúde HSVP, confrontando-os com as impugnações e argumentos apresentados por ambas as partes, em consonância com o edital e a legislação vigente, chegando-se às conclusões que seguem abaixo fundamentadas:

Da Validade Formal e da Competência do Órgão Emissor do Alvará Sanitário

No tocante ao suposto vício de competência do órgão emissor do alvará apresentado pelo Instituto de Saúde HSVP, cumpre destacar que o documento impugnado consiste em ato administrativo regular expedido pela Gerência Regional de Saúde de Ubá - Núcleo de Vigilância Sanitária, estrutura orgânica diretamente vinculada à própria Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), que figura como contratante no presente certame.

À luz do art.77, da Lei Estadual no 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), verifica-se que as ações de vigilância sanitária, são também exercidas por autoridade estadual:

“As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário. ”

No que concerne a denominação: “autoridade sanitária”, os artigos 19 e 20 do mesmo dispositivo legal, nos traz que:

Art. 19 – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – autoridade sanitária o agente público ou o servidor legalmente empossado, a quem são conferidas prerrogativas e direitos do cargo ou do mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência;

Art. 20 – Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

IV – os dirigentes das ações de vigilância à saúde lotados nos respectivos serviços da Secretaria de Estado da Saúde, das Diretorias Regionais de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, no âmbito de sua competência;

O ato expedido por autoridade pública goza de presunção legal de legitimidade, veracidade e legalidade.

Conforme expressado em doutrina, Hely Lopes Meirelles nos traz que:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. [...]”

Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 156.)

Exigir no edital, que o licitante juntasse ao envelope de habilitação o ato interno de pactuação de gestão ou descentralização de serviços entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Mercês, que levou a autorização da emissão do alvará pela Gerência Regional de Saúde, configuraria formalismo excessivo e desarrazoado, transferindo ao particular um ônus probatório sobre atos administrativos de domínio da própria Administração Pública.

A Resposta nº 34 da Nota de Esclarecimentos (referente aos Pedidos nºs 0001, 0002 e 0003) não exigiu a apresentação da pactuação de gestão para comprovar a competência sanitária. O texto apenas esclareceu que, para a atividade hospitalar, o órgão competente para emitir a autorização de funcionamento é a Vigilância Sanitária (VISA) — seja ela municipal ou estadual, conforme definido na pactuação de gestão de cada localidade, fugindo ao escopo do presente certame, adentrar na análise da divisão de competências administrativas entre os entes federativos.

Sendo assim, diante entendimento desta comissão, o documento apresentado pela entidade recorrida, cumpre os requisitos legais e editalícios, não sendo o caso de se adentrar na seara do art. 64, da Lei 14.133/21.

Da Natureza Jurídica do Item 9.1.3 do Edital e da Distinção com a Qualificação Técnica

Quanto a insuficiência material do alvará, necessário se faz avaliar os requisitos de Habilitação Jurídica e os parâmetros de Qualificação Técnico-Operacional.

O item 9.1.3 do Edital está inserido no capítulo referente à Habilitação Jurídica, cujo escopo é unicamente demonstrar a regularidade institucional e a capacidade da pessoa jurídica de exercer direitos e operar legalmente no ramo de atividade correspondente ao certame, em consonância com o artigo 66 da Lei no 14.133/2021.

O alvará apresentado pelo Instituto de Saúde HSVP comprova cabalmente que a entidade possui autorização de funcionamento válida, comprovando sua existência jurídica e autorização ao exercício da atividade a ser aqui contratada .

A verificação da aptidão da proponente para executar serviços de média e alta complexidade e gerir estruturas hospitalares robustas é matéria afeta exclusivamente à Qualificação Técnico-Operacional (item 9.4 do TR). Nessa fase, conforme o Parecer Técnico de Habilitação, o Instituto de Saúde HSVP logrou demonstrar sua experiência anterior satisfatória mediante Atestados de Capacidade Técnica que ratificam a gestão de unidades de saúde de média/alta complexidade com mais de 80 leitos e leitos de UTI, atendendo plenamente ao rigor técnico-operacional fixado pela Administração e pelo art. 67, da Lei 14.133/2021.

A restrição contida no alvará sanitário da matriz do HSVP (limitação a pequenas cirurgias no bloco cirúrgico de Mercês/MG) decorre estritamente da capacidade instalada e das características físicas e arquitetônicas do Centro Cirúrgico daquele estabelecimento, e não de uma incapacidade técnico-jurídica institucional da Pessoa Jurídica da proponente.

O objeto da presente concessão de uso, prevê que a concessionária assumirá o imóvel do Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete, cujas obras estruturais estão sendo finalizadas pelo Estado, o qual contará com instalações físicas amplas e adequadas (4 pavimentos e 35.613,65 m2) projetadas para suportar o Bloco Cirúrgico de média e alta complexidade exigido no Perfil Assistencial. Nos termos do item 10.2.1.20 do Termo de Referência, constitui obrigação da concessionária vencedora a obtenção de licenças e alvarás necessários ao funcionamento do Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete, o que deverá ocorrer antes do início da efetiva abertura dos leitos e serviços de saúde no sistema SUS-Fácil. Adicionalmente, o monitoramento semestral e anual previsto no item 7.4.1 estabelece a "Vigência do Alvará Sanitário" como um indicador de execução contínua do contrato.

Tolher a participação de uma entidade com qualificação técnica comprovada com base nas limitações físicas de seu estabelecimento atual, violaria o princípio da ampla competitividade, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Frente a todo o arcabouço fático e normativo examinado, esta Coordenação de Hospitais Regionais conclui pela total improcedência das razões recursais deduzidas pela Fundação Benjamin Guimarães, com total procedência das contrarrazões do Instituto de Saúde HSVP, mantendo-se a avaliação inicial, haja vista que a documentação de habilitação jurídica e técnica apresentada pelo Instituto de Saúde HSVP atende estritamente às exigências do instrumento convocatório.

Ante o exposto, submete-se o presente Termo à Comissão Especial de Contratação, recomendando o CONHECIMENTO e, no mérito, o DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto, mantendo-se intangível o ato de habilitação do Instituto de Saúde HSVP na Concorrência Pública Presencial no 06/2026.

Atenciosamente,

Ana Elisa Machado da Fonseca
Coordenadora dos Hospitais Regionais

Renato Rodrigues da Silva
Diretor de Estruturação Hospitalar, de Urgência e Emergência



Documento assinado eletronicamente por **Renato Rodrigues da Silva, Diretor (a)**, em 29/05/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Elisa Machado da Fonseca, Coordenador (a)**, em 01/06/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140947805** e o código CRC **5A94094D**.